



LEI COMPLEMENTAR Nº 106 DE 25 DE SETEMBRO DE 2023

“Dispõe sobre autorização para pagamento de assistência financeira complementar da União que especifica e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Teixeira, faço saber que a câmara municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o pagamento de assistência financeira complementar da União no âmbito da Lei nº 14.434/2022 e que se encontra prevista no art. nº 1120-A da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017.

Art. 2º O pagamento da assistência financeira, no exercício financeiro de 2023, será realizado em 09 (nove) parcelas referentes as competências maio a dezembro de 2023 e 13º salário.

§1º Para o exercício financeiro de 2024 e seguintes, o pagamento da assistência financeira complementar estará vinculado a publicação de ato pelo Ministério da Saúde dispondo sobre eventual pagamento, inclusive quanto a valor, critérios de concessão e periodicidade.

§2º O pagamento da assistência financeira prevista no *caput* deste artigo está condicionado a efetivação do repasse dos recursos financeiros pela União.

§3º A não efetivação do disposto no parágrafo anterior importará a imediata suspensão dos efeitos desta Lei, especialmente o pagamento da assistência financeira estabelecida no *caput*, em razão da ocorrência de hipótese de criação de encargo financeiro ao Município, decorrente da prestação de serviço público, sem o prévio estabelecimento de fonte orçamentária e financeira necessária à sua realização.

§4º A assistência financeira prevista no *caput* deste artigo será devida a partir da competência maio de 2023 e até a competência dezembro de 2023, incluída a parcela adicional no mês de dezembro de 2023, vedado o pagamento em competência anterior a maio de 2023 e observado o disposto no §1º deste artigo.

§5º Fica determinado que o pagamento da assistência financeira da União será devida somente aos servidores que se encontrem regularmente vinculados e em exercício nas atribuições de Enfermeiro ou Técnico de Enfermagem.

§6º Para fins de aplicação do disposto no parágrafo anterior será considerado:

I – Vínculo regular:

- a) cadastro do servidor público na função de enfermeiro ou técnico de enfermagem, conforme o caso, perante o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES na respectiva função;
- b) tenham ingressado na função de enfermeiro ou técnico de enfermagem através de concurso público ou contrato temporário.



II – situação regular, inclusive quanto à compatibilidade de carga horária, no sistema InvestSUS e na forma da Portaria GM/GM n°1135, de 16 de agosto de 2023, ou outro sistema mantido pelo Ministério da Saúde da que venha o sucede-lo.

III – exercício das atribuições: exercício das funções de enfermeiro ou técnico de enfermagem, conforme o caso, vedado o pagamento da assistência financeira complementar da União nas hipóteses de servidores que se encontrarem em desvio de função, reabilitação profissional, licenças e afastamentos, exercício de cargos em comissão, cessão a outro órgão público ou instituição privada.

Art. 3° O pagamento da assistência financeira prevista no art. 2° desta Lei Complementar observará, como condição de sua validade e eficácia, os seguintes requisitos, condições e premissas:

I – É vedada a sua utilização para fins de quaisquer vinculações e equiparações remuneratórias ou finalidades distintas daquela indicadas nos arts. 1° e 2°;

II – Somente poderá sofrer alteração de valores mediante a expedição de lei complementar específica que indique a origem dos recursos financeiros e orçamentários a suportar eventual majoração, vedada a aplicação automática de reajuste e/ou revisão geral anual a que se refere o inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

III – Não importa alteração do vencimento das carreiras dos profissionais da enfermagem do Município, nem tão pouco se constitui como despesa de caráter continuado, sendo fixada de forma precária, vinculada a efetivação da assistência financeira complementar da União.

Art. 4° Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a transferência dos recursos da assistência financeira complementar da União a entidade privada a que se refere o art. 1120-B da Portaria de Consolidação GM/MS n° 6, de 28 de setembro de 2017.

Art. 5° Fica dispensada a elaboração de estimativa de impacto financeiro-orçamentário por não se constituir em despesa de caráter continuado, conforme expressamente previsto no inciso III do *caput* do art. 3° desta Lei.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 2°, §4°.

Teixeiras, 25 de setembro de 2023.

Nivaldo Rita
Nivaldo Rita
Prefeito Municipal

<p>SANÇÃO E PROMULGAÇÃO</p> <p>Aos <i>25/09/23</i> Sancionei e Promulguei essa Lei.</p> <p><i>Nivaldo Rita</i> Nivaldo Rita Prefeito Municipal</p>

<p>DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Declaro que em <i>25/09/23</i> publiquei essa Lei no Quadro de Publicações da Prefeitura conforme dispõe o Art. 88 da Lei Orgânica Municipal.</p> <p><i>Nivaldo Rita</i> Nivaldo Rita Prefeito Municipal</p>
--

<p>CERTIDÃO</p> <p>Certifico que registrei essa Lei em Livro Próprio.</p> <p><i>Teixeiras, 25/09/23</i> <i>SSR</i> Solange A. A. Silva Servidor Responsável</p>
--

Projeto de Lei 711/2023 aprovado pela Câmara Municipal em 22/09/2023.